

Acórdão: 2.772/03/CE
Recurso de Revisão: 40.060108837-24(Coob)
Recorrente: Pillsbury Brasil Ltda(Coob)
Autuada: Transportes Rodomaio Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros(Coob)
PTA/AI: 02.000202741-37
CNPJ: 01.269194/0002-79(Recorrente), 00070209/0001-21(Aut)
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL – Constatado o transporte de diversas mercadorias acobertadas por notas fiscais que consignavam datas de saída posteriores à ação fiscal, exigiu-se ICMS, MR e MI daquelas operações, em razão da inidoneidade dos documentos apresentados, nos termos dos artigos 134, inciso VIII c/c 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Infração caracterizada . Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte das mercadorias discriminadas no TAD, desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, em 02.02.2002, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, foram apresentadas as Notas Fiscais de n.ºs 14.749 e 14.736, desconsideradas pelo Fisco por apresentarem datas de saída posteriores à ação fiscal (04.02.2002), sendo portanto, consideradas inidôneas, nos termos do artigo 134, VIII, do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.698/02/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 87 a 95, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 99 a 101, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Examinando o Acórdão recorrido, verifica-se que não existe dúvida quanto à inidoneidade das notas fiscais apresentadas, uma vez que constam datas de saída em 04.12.2002 e a ação fiscal foi em 02.12.2002, portanto, pós datadas, sendo inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Assim sendo, a mercadoria é considerada desacoberta de nota fiscal, conforme artigo 149, inciso I, do RICMS/96.

Tal fato é confirmado pelo voto vencido, proferido em separado, do Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (fls. 84/85), onde argumenta que as exigências contidas no Auto de Infração (ICMS e multas) encontram-se fundadas em preceitos legais vigentes. No entanto, diz que é preciso considerar que a mercadoria não é originária do Estado de Minas Gerais, mas sim do Estado de São Paulo, conforme comprovado nos autos, sendo o ICMS devido a este Estado. Observa que na hipótese de exigir o ICMS dos dois Estados ocorrerá a bitributação. Assim, propôs a exclusão do ICMS e MR, com a manutenção, apenas, da Multa Isolada. Este foi, também, o voto do outro Conselheiro vencido.

Dispõe o artigo 11, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 87/96, que o imposto será recolhido no local da operação ou prestação, quando a mercadoria estiver em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.

Tal dispositivo encontra-se abrigado na Lei Estadual nº 6763/75, artigo 33, § 1º, item 1, letra d, que preceitua: “considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto, tratando-se de mercadoria ou bem, o local onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal”.

Acrescente-se que o artigo 61, § 4º, item 1, do RICMS/96, estabelece que:

- considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

Como as notas fiscais apresentadas não se prestavam para acobertarem a mercadoria, considera-se ocorrido o fato gerador no Estado de Minas, sendo devido a este Estado o recolhimento do imposto.

Portanto, a decisão recorrida não carece de reforma.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que mantinha apenas a Multa Isolada. Pela Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 03/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/RLM

CC/MG